FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI Nº. 4377, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

Ementa: "Dispõe sobre a assistência técnica pública e gratuita para o projeto e o acompanhamento técnico da construção, reforma e regularização da habitação de baixa renda do município".

Art. 1º - Fica assegurado o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e para a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto pelo art. 6º, da Constituição Federal, e consoante o especificado pelo art. 4º, inciso V, alínea "r", da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183, da Constituição Federal e estabelecem diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências" e o disposto na Lei Federal 11.888 de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º- As famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e o acompanhamento técnico da construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

§ 1º - O direito à assistência técnica previsto no caput abrange todos os trabalhos de elaboração de projetos, e acompanhamento técnico da execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura e urbanismo, e engenharia, necessários para a edificação, reforma ampliação, regularização da habitação.

§ 2º Além de assegurar o direito à moradia, a assistência técnica de que trata este artigo objetiva:

I - Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

II - Formalizar o processo de edificação reforma ampliação ou regularização da habitação junto ao Poder Público Municipal e outros órgãos públicos.

III - Evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

IV - Propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art.3º- A garantia do direito previsto no art. 2º deve ser efetivada mediante o oferecimento pelo Poder Público Municipal, de serviços permanentes e gratuitos de assistência nas áreas técnicas citadas no § 1º do referido artigo.

§ 1º - A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, sindicatos ou associações de moradores ou outros grupos organizados que as representam.

§ 2º - Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas.

I - Sob-regime de mutirão.

II - Em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º - A ação do Poder Público Municipal para o atendimento do disposto no caput deve ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica, com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

§ 4º - O Poder Público Municipal através do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS definirá os critérios de atendimento às famílias e seu acompanhamento.

Art. 4º - Os serviços de assistência técnica previstos por esta Lei devem ser prestados por profissionais das áreas citadas no Art. 2º, § 1ª que atuem como:

I - Servidores públicos municipais e servidores públicos estaduais cedidos ao Município.

II - Integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos.

III - Profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura e urbanismo, engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios-modelos ou escritórios públicos com atuação na área, objeto de convenio ou termo de parceria com Município.

IV - Profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciadas pelo Município.

§ 1º- Na seleção e contratação dos profissionais, na forma do inciso IV, do caput, deve ser facultada a participação das entidades profissionais de arquitetos e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria com o ente público responsável.

§ 2º- Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput, deve ser assegurada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Acre - CREA-AC.

Art. 5º - Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura e urbanismo ou engenharia.

Parágrafo Único - Os convênios ou termos de parceria prevista no caput devem prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologia de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 6º - Os recursos da assistência técnica previstos por esta Lei devem ser custeados por recursos de fundos federais direcionados à habitação de interesse social, por recursos públicos orçamentários ou por recursos privados.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o caput serão destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Art. 7º - O Poder Público Municipal poderá realizar convênio com o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Acre - CREA-AC, para assegurar a taxa mínima da Anotação da Responsabilidade Técnica - ART, às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social normatizará parâmetros mínimos para assistência técnica aos projetos de construção, reforma e regularização da habitação.

Art. 9º - Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Habitação de Interesse Social, junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Gestão Urbana, com dotação orçamentária e financeira para o exercício de 2009 e cujos objetivos e finalidades, metas e ações, serão definidos por Ato do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social - CMHIS.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

MARCELO BORGES DA SILVA
PRESIDENTE

AUTOR: VEREADOR PEDRO PAULO LOPES.

PUBLICADO NO JORNAL
Notícia Oficial
EDIÇÃO Nº 807 DE 16/12/14